



MERCOSUL/CMC/REC. Nº 02/21

**LUTA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E
TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES EM FRONTEIRAS NO CONTEXTO DA
PANDEMIA DE COVID-19**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo contra o tráfico ilícito de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, a Decisão Nº 19/02 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 27/19 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o tráfico ilícito de migrantes e o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres, crianças e adolescentes, é uma ameaça grave contra a dignidade e a liberdade das pessoas e requer atenção preferencial dos Estados Partes.

Que os Estados Partes ratificaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000) e seus protocolos complementares para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar.

Que os Estados Partes assinaram o “Acordo sobre o tráfico ilícito de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL”, com a intenção de articular os mecanismos necessários para o fortalecimento da prevenção e do combate contra esse delito transnacional, o qual está vigente desde 10 de novembro de 2012.

Que, na Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes do ano 2016, os Estados membros das Nações Unidas se comprometeram a combater energicamente o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes com vistas a sua eliminação, inclusive adotando medidas seletivas direcionadas a identificar as vítimas do tráfico de pessoas ou as pessoas que corram o risco de sê-lo, bem como prestar apoio às vítimas do tráfico de pessoas.

Que se aprovou, por meio de Resolução GMC Nº 27/19, o “Plano Regional Para a Prevenção e a Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Trabalhista”.

Que, igualmente, no âmbito da Reunião de Ministros de Interior e Segurança se emitiram a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios (2004), a Declaração de Montevideu contra o Tráfico de Pessoas no MERCOSUL e Estados Associados (2005), e, junto à Reunião de Ministros de Justiça, a Declaração de Buenos Aires sobre Tráfico de Pessoas com fins de qualquer forma de exploração (2010).



Que, em virtude da situação gerada pela pandemia da pandemia de COVID-19, que afeta todo o mundo, os Estados Partes adotaram medidas temporárias para resguardar a vida e a saúde das pessoas.

Que os efeitos econômicos negativos da pandemia de COVID-19 em todo o mundo acrescentaram a necessidade de as pessoas buscarem novos destinos para satisfazer suas necessidades básicas, convertendo-as, em muitos casos, em potenciais vítimas de redes transnacionais de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes, razão pela qual os Estados Partes devem extremar os controles para a detecção desses delitos e fortalecer as medidas tendentes a combatê-los.

Que os Ministros do Interior e Segurança do MERCOSUL assinaram, em 28 de maio de 2021, a “Declaração para a luta contra o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes na fronteira no contexto da emergência sanitária de COVID-19”.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM RECOMENDA:

Art. 1º - Promover nos Estados Partes as seguintes linhas de ação para a abordagem da luta contra o tráfico de pessoas em fronteira no contexto da pandemia de COVID-19:

- Arbitrar os mecanismos mais benéficos com o efeito de garantir a regularidade migratória das pessoas em processo de mobilidade internacional durante a emergência sanitária, com o fim de prevenir o tráfico de pessoas e identificar vítimas e facilitar o acesso aos serviços de saúde e sociais.
- Continuar garantindo a integridade e segurança dos documentos de viagem e identidade que expedem os Estados Partes.
- Incorporar a perspectiva multilíngue, multiétnica e pluricultural de direitos humanos e de gênero no desenho de ações vinculadas ao trânsito transfronteiriço e dos programas de regularização dirigidos à população migrante, empoderando as meninas, as adolescentes e as mulheres adultas migrantes e potencializando especialmente suas oportunidades como agentes de desenvolvimento.
- Ampliar as campanhas de difusão e sensibilização para a população migrante sobre seus direitos, os mecanismos de denúncia existentes e os dispositivos de assistência ativos, incluindo proteção para crianças e adolescentes. Para tanto, dispor e difundir canais de comunicação em rede ou virtuais, garantindo que eles respeitem a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais e que a informação pública seja precisa e veraz.



- Aprofundar a articulação com os organismos a cargo da análise das novas modalidades do delito de tráfico de pessoas, com o fim de melhorar a identificação de vítimas e rotas no contexto da pandemia e da pós-pandemia, assegurando o intercâmbio de informação entre os Estados Partes, necessário para atuar frente a cada caso, em nível regional, nacional e local.
- Fortalecer a capacitação e a informação dos agentes públicos que atuam em fronteira sobre as novas modalidades de tráfico para a detecção e a identificação de vítimas ou potenciais vítimas.
- Assegurar a disposição de espaços reservados ou afastados para poder realizar perguntas e salvaguardar as pessoas.
- Criar planos de contingência em fronteira que reforcem a presença institucional.
- Criar ou continuar programas nacionais para prevenir o tráfico de pessoas e assistir as vítimas, independentemente de sua situação migratória, assegurando que não se vejam prejudicadas pelo fechamento ou superpopulação de albergues, e garantir a adequada provisão de equipamento de proteção sanitária tanto para vítimas como para equipes que oferecem atendimento direto.
- Oferecer atenção às vítimas para sua reintegração e inserção social, considerando os princípios *pro homine*; de unidade familiar; de interesse superior da criança, em particular nos casos de crianças e adolescentes não acompanhados; de presunção de minoridade em caso de dúvidas; de não revitimização; de não devolução; de igualdade de tratamento e não discriminação; e de proporcionalidade.
- Considerar o uso de novas tecnologias digitais para o acesso à justiça que evite uma diminuição na capacidade de resposta e proteção nessa área, bem como coletar dados estatísticos diretos e indiretos que permitam medir o acesso efetivo à justiça.
- Reforçar a proteção dos dados pessoais das pessoas migrantes em condições de vulnerabilidade, adotando elevados padrões de segurança e procurando garantir os princípios de consentimento, confidencialidade, proporcionalidade e finalidade em seu uso.
- Ampliar os mecanismos de cooperação entre os Estados Partes, os organismos internacionais, as organizações da sociedade civil e outros atores-chave na luta contra o tráfico de pessoas, e, em especial, unificar esforços para a provisão de assistência humanitária dirigida a vítimas migrantes.



Art. 2º - Articular nos Estados Partes os mecanismos necessários para fortalecer a implementação do Acordo contra o tráfico ilícito de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL.

CMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6º) - Montevideu, 13/XII/21.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive name.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a circular shape with internal lines.